



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.187, DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a transparência do valor pago pelo consumidor final a título de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nas faturas de energia elétrica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a transparência do valor pago pelo consumidor final a título de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nas faturas de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As faturas de energia elétrica destinadas às unidades consumidoras deverão conter, de forma clara e destacada, informação específica sobre o valor cobrado individualmente a título de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 1º A informação de que trata o **caput** indicará, no mínimo, o valor monetário, em reais, correspondente à parcela da fatura destinada ao custeio da CDE pela unidade consumidora, o percentual que esse valor representa em relação ao valor total da fatura individual e a identificação expressa da rubrica como “Conta de Desenvolvimento Energético – CDE”.

§ 2º O órgão regulador do setor de energia elétrica regulamentará a forma de apresentação, o padrão visual e a metodologia de cálculo das informações previstas neste artigo, sem desconsiderar a necessidade de visualização clara e destacada para assegurar uniformidade, clareza e comparabilidade entre as faturas das diferentes distribuidoras de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 3º O disposto neste artigo não altera a estrutura tarifária, a forma de arrecadação nem a destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, limitando-se à transparência da informação à unidade consumidora.” (NR)

Art. 2º A disponibilização das informações previstas no art. 1º será exigível após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, prazo destinado à adaptação dos sistemas de faturamento das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE foi criada com finalidades específicas no setor elétrico, mas, ao longo do tempo, **transformou-se em um gigante fundo multi bilionário**, essencialmente às margens do Orçamento Geral da União. Segundo dados oficiais, o orçamento da CDE para 2025, por exemplo, foi de aproximadamente **R\$50 bilhões**, sendo aprovado todos os anos por ato infralegal.

Os recursos da CDE são usados para financiar diversas políticas públicas, programas e subsídios. Isso inclui, por exemplo, benefícios concedidos a determinadas fontes incentivadas de geração de energia; subsídio à compra de carvão mineral nacional; subsídios à micro e minigeração distribuída, especialmente à geração solar; custos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, voltados a subsidiar a geração de energia em sistemas elétricos isolados, principalmente na região Norte do Brasil; subsídios à Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda; e manutenção do Programa Luz para Todos, voltado à universalização do acesso à energia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A quase totalidade desses recursos é **arrecadada diretamente das unidades consumidoras por meio das tarifas de energia elétrica**, mas com **baixa ou nenhuma transparência efetiva**.

Na prática, a CDE passou a funcionar como uma espécie de orçamento paralelo, destinado ao subsídio de diversas políticas públicas e programas governamentais que, sob uma ótica fiscalmente responsável e alinhada aos princípios do orçamento público, deveriam ser custeados de forma transparente pelo Tesouro Nacional, mediante debate orçamentário, controle parlamentar e sujeição às regras fiscais vigentes.

Esse modelo de financiamento por meio da tarifa de energia elétrica impõe um **custo elevado e pouco visível aos consumidores**, independentemente de sua renda, onerando especialmente famílias e empresas e contribuindo para o aumento estrutural do preço da energia no País. Ainda assim, o consumidor não dispõe hoje de informação clara e acessível sobre **quanto efetivamente paga, em cada fatura, para manter a Conta de Desenvolvimento Energético**.

A ausência de transparência ativa impede o controle por parte do consumidor, isto é, por parte daquele que no fundo está pagando a CDE todos os meses em suas faturas, assim como dificulta o debate público qualificado e **oculta do cidadão o verdadeiro custo dos subsídios e das políticas públicas financiadas via encargos setoriais às margens do orçamento federal**, em afronta aos princípios da publicidade, da unicidade orçamentária, da eficiência e do direito à informação adequada, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente Projeto de Lei não cria novos encargos, não altera subsídios, não interfere na política pública associada à CDE e não modifica a estrutura tarifária vigente. Seu objetivo é simples e essencial: assegurar que o consumidor de energia elétrica saiba, de forma clara e ostensiva, quanto paga para sustentar a Conta de Desenvolvimento Energético.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A transparência é um valor central para uma economia mais livre, responsável e orientada ao cidadão. Ao permitir que o consumidor visualize explicitamente o custo da CDE em sua fatura, a proposta fortalece o controle social, promove o debate democrático sobre o financiamento de políticas públicas e contribui para escolhas públicas mais racionais, eficientes e alinhadas ao interesse do contribuinte-consumidor.

Por essas razões, esta proposição, que possui baixo custo de implementação, representa um avanço institucional relevante, coerente com os princípios da responsabilidade fiscal, da limitação do uso de subsídios cruzados e do respeito ao direito do cidadão de saber exatamente o que está pagando e por quê. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10848-15-marco-2004531234-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO